

Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário Cível nº 0833155-37.2025.8.19.0209

Embargantes: MORRO DO CASTELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e OUTRAS

Embargado: DANIEL DA COSTA MOURA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, fls. 39/42, opostos contra decisão de fls. 93/97, proferida por esta Terceira Vice-Presidência, a qual negou seguimento ao recurso excepcional à luz dos Temas 660 e 800 do STF.

Nestes embargos, a parte embargante afirma que a decisão censurada contém vícios de omissão, contradição e obscuridade. Argumenta que *“embora tenha reproduzido a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o decisum não procedeu à indispensável correlação entre o entendimento consolidado no Tema nº 660 e os fundamentos efetivamente desenvolvidos nas razões do Recurso Extraordinário, limitando-se à aplicação genérica do precedente, sem explicitar de que forma as teses constitucionais suscitadas dependeriam, necessariamente, da reapreciação de normas infraconstitucionais”* (f. 40). E aduz que *“em nenhum momento o decisum esclarece se a suposta deficiência recairia sobre a demonstração do prequestionamento da matéria constitucional, sobre a fundamentação da repercussão geral ou sobre ambos os requisitos exigidos pelo Tema nº 800, impossibilitando a exata compreensão dos fundamentos que motivaram a negativa de seguimento do recurso”* (fl. 41).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado a fl. 46.

É o brevíssimo relatório.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Sabe-se que os embargos de declaração são um recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que não há nestes autos quaisquer dos vícios referidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

E isto porque a decisão guerreada salientou que o recorrente, ora embargante, sustentara violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF, que trata dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 748.371/MT, objeto do Tema nº 660, entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva tais princípios, eis que dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais.

Além disso, consignou-se a subsunção da hipótese ao Tema 800 do STF, na medida em que os requisitos elencados no aludido Tema deixaram de ser preenchidos para a admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis.

Sendo assim, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade para sanar através dos presentes embargos de declaração. Consequentemente, os argumentos apresentados pela embargante são insuficientes para suportar o pretendido direto sustentado.



À vista do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente